



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.236 - SP (2015/0264301-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : HELIA RENATA LOOZE PORTO LEMOS
ADVOGADO : RODRIGO CESAR BELARMINO - PR041058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece de agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida.

II - Impossível a retificação dos embargos de divergência através do agravo regimental, com indicação de outro acórdão paradigma.

III - Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, aplicação da súmula 283/STF.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.236 - SP (2015/0264301-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática por mim proferida às folhas 477-482 que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

A decisão proferida de forma monocrática indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão de indicação de paradigmas proferido em **Habeas Corpus**, bem como por ausência de cotejo analítico de forma devida, conforme trecho da decisão abaixo:

"[...]

Decido.

*Os embargos de divergência não merecem seguimento, por vícios que impedem seu regular processamento, consistentes em: i) indicação de acórdão paradigma proferido em **habeas corpus**; ii) mera transcrição de ementas e ausência de cotejo analítico. Vejamos.*

*Observa-se que o único acórdão indicado pelo Embargante como paradigmas foi proferido em **habeas corpus**.*

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de impossibilidade de indicação de acórdão paradigma proferido em julgamento de habeas corpus, mesmo após advento do novo Código de Processo Civil.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto ao julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.236 - SP (2015/0264301-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece de agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida.

II - Impossível a retificação dos embargos de divergência através do agravo regimental, com indicação de outro acórdão paradigma.

III - Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, aplicação da súmula 283/STF.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece conhecimento.

Preceitua o artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil que "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*".

O agravo regimental interposto não merece ser conhecido no mérito uma vez que a parte deixou de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão de folhas 477-482.

Nota-se que a mencionada decisão indeferiu liminarmente os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência porque, o Embargante indicou como paradigma acórdão proferido em julgamento de **Habeas Corpus**, sendo inadmissível por reforçada jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a comprovação da divergência, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável.

2. Esta Corte tem entendimento de que somente se admitem como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do especial, não sendo aptos a tal finalidade os arestos no âmbito de ação rescisória, habeas corpus, conflito de competência, tampouco em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, como na espécie.

3. Hipótese em que o acórdão embargado deixou de examinar a questão, diante da impossibilidade de esta Corte Superior apreciar "os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a causa", a teor do verbete sumular 7/STJ.

4. Acórdãos que aplicam regra técnica de conhecimento de recurso especial, tais como aquelas referentes à fundamentação deficiente, à ausência de prequestionamento ou de cotejo analítico dos arestos paradigmas com o acórdão recorrido, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, não se prestam a cotejo para efeito de embargos de divergência.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp n. 1.185.079/AM, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 16/3/2016).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado não analisou o mérito da arguida violação ao art. 41 do Código Penal, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que obsta o conhecimento dos embargos de divergência.

2. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.

4. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp n. 1.438.363/ES, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 2/3/2016).

Observa-se que o Agravante nada acrescentou em seu recurso, de certa forma até reconheceu o equívoco processual de indicação de acórdão proferido em **habeas corpus** como paradigma, tentando, em sede de agravo regimental, indicar outro acórdão.

Não bastasse, a parte deixou de impugnar também a fundamentação de ausência de cotejo analítico, uma vez que não foi devidamente realizado pela parte nos embargos de divergência, em que o embargante se limitou a transcrever a ementa do acórdão proferido, aplicando-se a súmula 283/STF, para não conhecer do agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, nos termos do artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0264301-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos**
EAREsp 802.236 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003923020108260279 185/2010 1852010 RI002KSPK0000

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 14/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HELIA RENATA LOOZE PORTO LEMOS
ADVOGADO : RODRIGO CESAR BELARMINO - PR041058
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIA RENATA LOOZE PORTO LEMOS
ADVOGADO : RODRIGO CESAR BELARMINO - PR041058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.